

**MEDIDAS DE APOIO AO EMPREGO E À RETOMA**  
**PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÓMICA E SOCIAL – REGULAMENTAÇÃO**

Exmos. Senhores,

No seguimento da [N/ circular n.º 112/20](#), informamos que foi agora publicado o [Decreto-Lei n.º 27-B/2020](#), de 19 de junho, que reforça o apoio ao emprego e retoma, concretizando o previsto na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020](#) que aprova o Programa de Estabilização Económica e Social, através das seguintes medidas:

- Prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial (**layoff simplificado**)<sup>1</sup>;
- Cria um complemento de estabilização para os trabalhadores com retribuição base igual ou inferior a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG);
- Cria um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.

---

***Prorrogação do Layoff simplificado***

---

1. As empresas que ainda não tenham recorrido ao layoff:

- Apenas podem apresentar os respetivos **requerimentos iniciais** com efeitos **até 30 de junho de 2020**;
- Podendo, nesse caso, **prorrogar mensalmente** a aplicação da medida até ao máximo de três meses.

2. As empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitas ao dever de encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental:

---

<sup>1</sup> Procedendo à 2ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#)

- Podem **aceder** ou **manter o direito ao layoff**, bem como à **respetiva prorrogação**, enquanto se mantiver esse dever;
- Não sendo aplicável, nestas situações, o limite máximo de três meses.

3. As empresas que tenham recorrido ao layoff e que tenham atingido o limite de renovações até 30 de junho de 2020, podem beneficiar da **prorrogação** desse apoio **até 31 de julho de 2020**.

#### **Cumulação e sequencialidade de apoios:**

- O empregador **não pode** beneficiar **simultaneamente** do layoff simplificado e do apoio à retoma progressiva<sup>2</sup>;
- O empregador que recorra ao layoff simplificado **pode, findo aquele apoio:**
  - Recorrer ao **apoio à retoma progressiva**;
  - Recorrer à aplicação das **medidas de redução** ou **suspensão** previstas **nos artigos 298º e ss do Código do Trabalho**, não se aplicando o disposto no artigo 298º- A do Código do Trabalho (ou seja, sem necessidade de decorrência de um período equivalente a metade do período anteriormente utilizado).

---

#### ***Complemento de estabilização***

---

Têm direito a um complemento de estabilização os trabalhadores com retribuição base igual ou inferior a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) nos seguintes termos:

1. Cuja **remuneração base em fevereiro de 2020** tenha sido **igual ou inferior a 2 RMMG** (1.270 euros);

e

2. Que, entre os meses de abril e junho, **tenham estado abrangidos, pelo menos um mês civil completo, i)** pelo regime de layoff simplificado **ou ii)** por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298º e ss do Código do Trabalho.

Montante: O complemento de estabilização corresponde à **diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e ao mês civil completo em**

---

<sup>2</sup> Previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020

que o trabalhador esteve abrangido por uma das duas medidas referidas em que se tenha verificado a maior diferença.<sup>3</sup>

Limites: Limite mínimo: **100,00 €** | Limite máximo: **351,00 €**.

Pagamento: O complemento de estabilização é pago, no mês de **julho de 2020**, pela **Segurança Social**.

Este apoio é deferido de forma automática e oficiosa.

---

### ***Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial***

---

**Têm direito** a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial os **empregadores que tenham beneficiado**:

- Do Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (layoff simplificado);  
**ou**
- Do Plano extraordinário de formação.<sup>4</sup>

#### **Modalidades:**

O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é concedido **numa** das seguintes modalidades:

- Apoio no valor de **1 RMMG por trabalhador abrangido** pelas medidas referidas no ponto anterior, **pago de uma só vez**;
- Apoio no valor de **2 RMMG por trabalhador abrangido** pelas medidas referidas no ponto anterior, **pago de forma faseada ao longo de 6 meses + direito a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social**.

Este apoio é concedido pelo IEFP, mediante informação transmitida pela Segurança Social.

#### **Valor:**

Para efeitos de determinação do **montante do apoio**, consideram-se os seguintes critérios:

- a) Quando o período de aplicação das medidas **tenha sido superior a 1 mês**: o montante do apoio é determinado de acordo com a **média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio**;

---

<sup>3</sup> São considerados os valores constantes das declarações de remunerações entregues **até 15 de julho de 2020**

<sup>4</sup> Previsto no DL n.º 10 -G/2020.

- b) Quando o período de aplicação das medidas tenha sido **inferior a 1 mês**: o montante do apoio **1 RMMG pago de uma só vez é reduzido proporcionalmente**;
- c) Quando o período de aplicação das medidas referidas tenha sido **inferior a 3 meses**: o montante do apoio **2 RMMG pago de forma faseada é reduzido proporcionalmente**.

**Dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições para a segurança social:**

À modalidade do apoio no valor de **2 RMMG** pago de forma faseada **acresce** o direito à **dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora**, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo layoff simplificado.

Quando o período de aplicação do layoff tenha sido superior a 30 dias, a **dispensa refere-se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação desse apoio**;

Quando a última aplicação do layoff tenha ocorrido no mês de julho de 2020, **consideram-se os trabalhadores abrangidos por esse apoio no mês imediatamente anterior**.

A **dispensa do pagamento de contribuições<sup>5</sup> aplica-se nos seguintes termos**:

- **Durante o 1º mês da concessão do apoio faseado de 2 RMMG** quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas de layoff ou plano extraordinário de formação por período inferior ou igual a 1 mês;
- **Durante os 2 primeiros meses da concessão do apoio faseado de 2RMMG** quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas de layoff ou plano extraordinário de formação por período superior a 1 mês e inferior a 3 meses;
- **Durante os 3 primeiros meses da concessão do apoio faseado de 2RMMG** quando este seja concedido no seguimento da aplicação das medidas de layoff ou plano extraordinário de formação por período igual ou superior a 3 meses.

**Condição especial de isenção do pagamento de contribuições:**

**Quando haja criação líquida de emprego**, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, **nos 3 meses subsequentes ao final da concessão do apoio no valor de 2**

**RMMG, pago de forma faseada**, o empregador tem direito a 2 meses de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora.

---

<sup>5</sup> A dispensa parcial do pagamento de contribuições para a segurança social é, em ambos os casos, reconhecida oficiosamente, designadamente com base na troca de informação entre o IEFP e o Instituto da Segurança Social.

- **Considera-se haver criação líquida de emprego** quando o empregador tiver ao seu serviço trabalhadores em número superior ao observado, em termos médios, nos **três meses homólogos**;
- A **isenção total do pagamento de contribuições** refere-se aos empregos criados em termos líquidos através de **contrato de trabalho por tempo indeterminado**;
- O empregador fica sujeito ao **dever de manutenção do nível de emprego** alcançado **durante um período de 180 dias**.

### Deveres do empregador:

1. Os **empregadores** que beneficiem do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial **não podem** fazer **cessar contratos de trabalho** ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos.

2. Os **empregadores** abrangidos pelo **apoio no valor de 2 RMMG**, pago de forma faseada, **devem manter o nível de emprego** observado no último mês da aplicação do layoff ou do plano extraordinário de formação. Quando o último mês da aplicação destas medidas tenha ocorrido no mês de julho de 2020, considera-se o mês imediatamente anterior da aplicação dessas medidas.

3. O **cumprimento dos deveres** atrás estabelecidos **deve ser observado durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes**.

4. Durante o período de concessão do incentivo, o **empregador deve manter** comprovadamente **as situações contributiva e tributária regularizadas** perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

A violação do disposto nestes pontos **implica** a imediata cessação do apoio e a restituição ou pagamento, conforme o caso, ao IEFP e ao Instituto da Segurança Social dos montantes já recebidos ou isentados.

O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial **não pode** aceder ao apoio à retoma progressiva.

O diploma entra **em vigor no dia 20 de junho de 2020 e produz efeitos até 31 de dezembro de 2020**.